



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL nº 0004246-88.2011.815.0251

ORIGEM: 2ª Vara da Comarca de Patos

RELATOR : Des. João Benedito da Silva

APELANTE : Valdeci Januário

ADVOGADO : José Humberto Simplício de Sousa

APELADO : Ministério Público Estadual

ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS EM CONCURSO MATERIAL COM ROUBO QUALIFICADO PELO RESULTADO LESÃO GRAVE – PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO – PALAVRA DAS TESTEMUNHAS – OBJETOS ENCONTRADOS COM OS ACUSADOS - VERSÃO APRESENTADA PELA DEFESA QUE NÃO SE CONFIRMA – CONDENAÇÃO MANTIDA – DOSIMETRIA DA PENA – CONDUITA ÚNICA – INEXISTÊNCIA DE VÍTIMAS DISTINTAS – INAPLICABILIDADE DE CONCURSO DE CRIMES – RECONHECIMENTO DE EXISTÊNCIA DE UM SÓ DELITO – PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, COM EXTENSÃO AO CORREU.

A palavra das testemunhas, aliada ao encontro do o objeto do crime junto aos acusados, sem uma justificativa plausível, constituem elementos suficientes para uma condenação.

Se a conduta visa a atingir apenas o patrimônio da empresa, o fato de um dos seus funcionários ter sofrido violência física de que resultou lesão grave não conduz ao reconhecimento de que houve vítimas distintas e, conseqüentemente, concurso de delitos.

Segundo entendimento que vem sendo adotado no STJ, ainda que fosse mais de um indivíduo

atingido pelos atos violentos, a subtração de patrimônio pertencente a uma única pessoa caracteriza crime único.

Dado provimento, ainda que parcial, ao recurso, há que se conceder efeitos extensivos ao correu que se encontre em situação semelhante a do recorrente.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima identificados:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO PARA REDIMENCIONAR A PENA, COM EFEITOS EXTENSIVOS AO CORRÉU, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta por Valdeci Januário contra a sentença de fls. 351/362, que o considerou incurso nas sanções do art. 157, §2º, I e II, e §3º, primeira parte, ambos do CP, condenando-o a 7 (sete) anos de reclusão e 84 (oitenta e quatro) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época os fatos, em relação à primeira conduta; e 8 (oito) anos de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela segunda conduta. Por aplicação do cúmulo material previsto no art. 69 do CP, a pena total aplicada ao ora apelante foi de **15 (quinze) anos de reclusão, a serem cumpridos em regime fechado, e 164 (sesenta e quatro) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.**

Segundo a denúncia, o recorrente, juntamente com o correu, Sidney Alan Barbosa Deldone, subtraiu, no dia 11/06/2011, por volta das 08h, mediante grave ameaça de uso de armas de fogo, a quantia de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) pertencente ao Posto de Combustíveis Almeidão, localizado no bairro Monte Castelo, Patos-PB.

Ainda nos termos da inicial acusatória, o crime foi premeditado,

pois os denunciados observaram a rotina do estabelecimento comercial para saber que, nas segundas-feiras pela manhã, havia sempre considerável dinheiro em caixa. No dia dos fatos, os acusados chegaram no Posto e anunciaram o assalto, cada um deles portando uma pistola 9mm. Após renderem todos os funcionários, inclusive o gerente, o agrediram com coronhadas, o derrubaram no chão e, com forte pisada, quebraram seu ombro, causando-lhe lesão corporal de natureza grave. Por fim, narra a denúncia que houve perseguição policial, com a conseqüente prisão dos envolvidos.

Nas razões do apelo (fls. 378/381), o apelante requer a sua absolvição, por negativa de autoria. Segundo o recorrente, as provas carreadas aos autos não seriam suficientes para respaldar uma condenação, mesmo porque a palavra da vítima deve ser recebida com reservas. Pugna, assim, pela incidência do princípio do *in dubio pro reu*. Alternativamente, requer o reconhecimento de que, no caso, houve continuidade delitiva, e não concurso material de crimes.

Em contrarrazões de fls. 395/401, suplica o *parquet* pelo provimento parcial do recurso, para, mantendo-se a condenação, fazer-se novo cálculo da aplicação da pena, sem que seja considerado o concurso material de delitos. Pugnou, ainda, pela extensão dos efeitos ao correu.

Manifestando-se a Procuradoria de Justiça, opinou pelo provimento parcial do recurso, apenas para uma nova fixação da pena, ante o reconhecimento da ocorrência de apenas um crime de roubo, com 2 (duas) vítimas (fls. 407/409).

É o relatório.

VOTO

Segundo a denúncia, no dia 11/06/2011, por volta das 8h, o apelante, juntamente com o correu, subtraiu, mediante grave ameaça de uso de armas de fogo, a quantia de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)

pertencente ao Posto de Combustíveis Almeidão, localizado no bairro Monte Castelo, Patos-PB.

Ainda nos termos da inicial acusatória, o crime foi premeditado, pois os denunciados observaram a rotina do estabelecimento comercial para saber que, nas segundas-feiras pela manhã, havia sempre considerável dinheiro em caixa. No dia dos fatos, os acusados chegaram no Posto e anunciaram o assalto, cada um deles portando uma pistola 9mm. Após renderem todos os funcionários, inclusive o gerente, o agrediram com coronhadas, o derrubaram no chão e, com forte pisada, quebraram seu ombro, causando-lhe lesão corporal de natureza grave. Por fim, narra a denúncia que houve perseguição policial, com a conseqüente prisão dos envolvidos.

Delineados esses fatos na inicial acusatória, entendeu o juiz sentenciante, após regular instrução criminal, estarem comprovadas a materialidade e autoria dos crimes, bem como a culpabilidade e punibilidade dos réus, a justificar a sua condenação pela prática de 2 (dois) delitos de roubo, em concurso material.

Nesta sede recursal, pretende o apelante sua absolvição ou, alternativamente, o reconhecimento de continuidade delitiva, para minoração da pena.

A materialidade encontra-se consubstanciada através do Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 15), bem assim do laudo de exame de corpo de delito de fls. 111/112.

No que tange à autoria, principal matéria questionada no presente apelo, também a considero comprovada nos autos. Senão, vejamos.

O gerente do estabelecimento comercial, ao ser ouvido em juízo, descreveu detalhadamente como tudo ocorreu:

[...]; Que no momento da chegada dos assaltantes ao posto de combustível ao qual o declarante e funcionário, não presenciou, porém, o declarante ao sair do escritório encontrou os dois denunciados se aproximando à porta do escritório e disseram algo que o declarante não entendeu e ao se aproximar de ambos ao se inteirar ao que lhe tinha dito, este tirou de

dentro de um saco uma pistola e este ato foi praticado pelo assaltante de cor morena, tendo este dado no declarante uma gravata no pescoço e em seguida várias coronhadas na testa e na cabeça; Que o declarante chegou a cair ao solo tendo sido pisado pelo assaltante moreno, chegando inclusive a quebrar o ombro; Que ao cair ao solo, ficou sendo pisoteado pelo assaltante moreno, enquanto o outro chamava para irem embora; Que o proprietário do posto saiu do escritório e indagou do declarante se os assaltantes haviam atirado nele tendo dito que não, porém, tendo sido muito agredido; [...]; Que o declarante encontra-se ainda hoje impossibilitado de trabalhar; [...]; Que ambos os assaltantes estavam armados; Que ouviu dos próprios colegas do posto que o outro acusado rendeu o frentista Jamilson e o levou para dentro do estabelecimento; [...]; Que nunca notou a presença dos acusados em outra oportunidade no local. - **David Bezerra de Oliveira**, em juízo, fl. 171

Pelo depoimento do gerente, bem se vê que o crime foi praticado por 2 (duas) pessoas, ambas armadas, mediante atos de desproporcional violência.

Os autos ainda informam que o acusado, juntamente com o corréu, foi preso em flagrante após perseguição policial, sendo com ele encontrada parte do objeto do crime, consistente em cédulas de dinheiro. Além disso, no açude em que houve a prisão, estava uma das armas utilizadas no delito e, a poucos metros dali, a moto guiada pelos assaltantes foi localizada, caída, dando a entender que fora abandonada durante a fuga. Eis a descrição deste momento, feita pelos policiais que participaram da diligência:

[...]; Que quando da prisão dos denunciados, o depoente encontrou no mato um dinheiro enrolado em um papel e da forma que encontrou o dinheiro levou a delegacia, tendo encontrado com um dos presos dinheiro e nota de 'fiado' em várias partes de sua indumentária, bem como um cheque; [...]; Que a arma apreendida estava em poder e foi utilizada pelo acusado de cor clara; Que a arma utilizada pelo moreno foi a que se perdeu no açude; [...]; Que a moto encontrada no poder dos acusados encontra-se fotografada às fls. 38; [...]. - **Euni Dantas Wanderley**, em juízo, fls. 173/174

[...]; Que os meliantes não estavam mais na posse das armas; Que os policiais de uma outra guarnição fizeram buscas nas águas do açude tendo encontrado uma das pistolas; Que a outra não foi encontrada com os meliantes; Que a moto foi encontrada nas proximidades de uma casa, caída; Que o produto do assalto foi encontrado nas vestes dos assaltantes, sem que o depoente saiba definir se em ambos, ou em um só; [...]. - **Samuel da rocha Brito Pessoa**, em juízo, fl. 175

A apreensão de montante considerável de dinheiro com os denunciados, aliás, foi confirmada por eles mesmos em seus interrogatórios, os quais, porém, procuraram justificar a sua posse, afirmando que haviam sacado de uma conta corrente do Banco Bradesco. Vejamos:

Que não é verdadeira a acusação que lhe é feita; [...]; Que estava em um ponto no Bairro do Jatobá aguardando uma van, com intuito de viajarem para João Pessoa-PB, na companhia do segundo acusado; Que quando aguardavam o referido transporte, depararam-se com uma viatura da polícia militar que trafegava no sentido Teixeira-Patos; Que perceberam os policiais que o acusado e seu amigo estavam com malas e começaram a revistá-los; Que em virtude das tatuagens em seu corpo, que segundo os policiais, significa “matador de polícia”, perguntaram ao acusado se o acusado tinha passagem na polícia; Que o interrogado disse que tinha; [...]; Que a abordagem dos policiais foram por volta da 9h da manhã; [...]; Que estava no Jatobá esperando a van porque marcou com esta naquele local para apanhá-la; Que não se recorda o nome do responsável pela van que lhe levaria para João Pessoa-PB; Que estava hospedado em um Hotel na cidade de Teixeira, cujo nome é “Hotel Teixeira”; Que vinha de Teixeira para Patos todos os dias; Que veio de São Paulo para cá por causa do São João; Que não lhe pertencia o capacete apreendido; Que no momento da prisão estava com um celular de marca Samsung; [...]; Que portava a quantia de R\$ 2.500,00; Que sacou o referido dinheiro para as despesas da viagem; Que sacou o dinheiro no Banco Bradesco, na frente da delegacia, no dia de sua prisão; Que sacou apenas R\$ 1.000,00, porque já tinha em seu poder R\$ 1.500,00; Que é correntista Banco Bradesco; [...]. - correu **Sidney Alan Barbosa Deldone**, em juízo, fl. 176/178

Que não é verdadeira a acusação que lhe está sendo feita; [...]; Que a moto de fls. 38 não lhe pertencia e nem a outro acusado; Que não conduziam nem estavam na posse do referido veículo; Que o interrogado e seu amigo não portavam armas de fogo; Que portava um celular da marca Samsung; [...]; Que estava cm sua bagagem de uso pessoal e não existia nenhum moletom ente as peças; Que estava portando a quantia de R\$ 2.300,00; Que portava tal valor sem nenhum motivo especial; Que estava hospedado em um hotel de nome Teixeira, localizado próximo ao centro da cidade de Patos-; Que estava esperando a van no local onde foi preso porque ali tinha encontrado uma miga de nome “Mari”; Que seu amigo também portava uma quantia em dinheiro, que acredita ter sido mais de dois mil reais; Que portavam dinheiro mesmo quando hospedados no referido hotel, estabelecimento; Que não estavam com capacetes; Que esperavam a van por volta das 8:45 horas quando foram abordados por uma viatura da polícia militar; Que a abordagem iniciou-se dentro da normalidade; Que os policiais fizeram algumas perguntas e em determinado momento começaram a agir com truculências; Que tal fato ocorreu após o interrogado e seu amigo disseram que tinham antecedentes. Criminais; [...]; Que o dinheiro que lhes pertencia foi apreendido; Que o dinheiro foi sacado no Banco Bradesco; Que sacou o dinheiro que estava em seu poder uma parte dois dias antes; Que estava com a referida quantia pois pretendia comprar as passagens para João Pessoa-PB. - acusado **Valdeci Januário**, em juízo, fls. 179/181

Há que se ressaltar, porém, que a tese da defesa, no sentido de que o dinheiro lhes pertencia, tendo sido sacado no mesmo dia ou pouco dias antes de serem presos, não convence.

É que, em resposta a ofício encaminhado pelo juiz de origem, o Banco Bradesco informou que o ora recorrente (CPF 192.532.528-80 – fl. 193), apesar de possuir conta corrente na instituição, não a movimentou no período de 11/06/2011 a 11/07/2011 (fls. 186 e 195). Por outro lado, o correu Sidney Alan Barbosa Deldone (CPF 234.844.478-00 – fl. 192), sequer é correntista no Banco Bradesco (fl. 283).

Assim, diante de todas essas evidências, há que se considerar

que a tese da negativa de autoria se encontra isolada nos autos, destituída de prova que a ampare.

Plenamente comprovada, portanto, a autoria do crime pelo ora recorrente, de modo que a sua condenação deve ser mantida.

Quanto à aplicação da pena, entretanto, assiste razão ao apelante, quando sustenta não ser o caso de incidência do concurso material de crimes.

Ora, a conduta atribuída ao recorrente e seu colega consiste na subtração de quantia de dinheiro pertencente ao Posto de Combustíveis Amigão, mediante uso de arma de fogo, praticada contra todos os presentes no local, e violência física, da qual resultou lesão corporal no gerente do estabelecimento.

Apesar de, em tese, enquadrar-se em dois tipos distintos (art. 157, §2º, I e II e art. 157, §3º, ambos do CP), o comportamento não pode ser considerado como uma dualidade de crimes, em concurso material ou formal, ou mesmo em continuidade delitiva.

Isso porque a conduta praticada visou a atingir um só patrimônio, no caso, o do estabelecimento comercial, sendo que a violência física foi exercida contra um dos funcionários da empresa. Assim, não é correta a afirmação de que as vítimas foram distintas e, portanto, haveria concurso de delitos.

Segundo entendimento que vem sendo adotado no STJ, ainda que fosse mais de um indivíduo atingido pelos atos violentos, a subtração de patrimônio pertencente a uma única pessoa leva à conclusão de ocorrência de crime único:

HABEAS CORPUS – LATROCÍNIO – APENAS UM PATRIMÔNIO ATINGIDO – LESÕES CORPORAIS CAUSADAS EM SEIS PESSOAS DISTINTAS – OCORRÊNCIA DE CRIME ÚNICO – INEXISTÊNCIA DE CONCURSO FORMAL – ÚNICO BEM JURÍDICO AFETADO – PATRIMÔNIO – MULTIPLICIDADE DE LESÕES QUE DEVEM SER LEVADAS EM CONSIDERAÇÃO DURANTE A FIXAÇÃO DA PENA-BASE, POR TER A VER COM AS CONSEQÜÊNCIAS

DO CRIME – TRIBUNAL A QUO QUE REFORMOU, ACERTADAMENTE, A SENTENÇA CONDENATÓRIA PROLATADA CONTRA CO-RÉU EM IDÊNTICA SITUAÇÃO – MESMA TURMA JULGADORA QUE, TODAVIA, DEIXOU DE FAZÊ-LO EM RELAÇÃO AO ORA PACIENTE – FIXAÇÃO DA MESMA PENA IMPOSTA AO CO-RÉU – IMPOSSIBILIDADE – INDIVIDUALIZAÇÃO – ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. **O roubo qualificado pelo resultado morte (latrocínio) ou lesões corporais permanece único quando, apesar de resultarem lesões corporais em várias pessoas, apenas um patrimônio seja ofendido. 2. Nessa hipótese, a pluralidade de lesões ou mortes deve ser levada em conta durante a fixação da pena-base, por consistir num maior gravame às conseqüências do delito, mas não para configurar eventual concurso formal.** 3. Se o Tribunal de 2º Grau, em sede de apelação, reforma a sentença condenatória do co-réu para afastar, acertadamente, a regra do concurso formal, também deveria tê-lo feito com relação ao ora paciente, pois idênticas suas situações, notadamente levando-se em consideração que os recursos foram apreciados pela mesma Turma julgadora (Relator, Revisor e Vogal). 4. Impossível, na presente via, reduzir a reprimenda do paciente para aquela aplicada ao co-réu, tendo em vista que suas penas-base não necessariamente serão as mesmas, eis que o princípio da individualização obriga a estrita observância dos critérios dispostos no artigo 59 do Código Penal, vários deles de caráter pessoal. 5. Ordem parcialmente concedida, apenas para reconhecer a prática de crime único e determinar ao Tribunal a quo que proceda à reestruturação da pena do paciente com relação ao delito contra o patrimônio. (STJ – HC 86.005/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, julgado em 28/11/2007, DJ 17/12/2007, p. 257) **(grifo nosso)**

E, a contrario sensu:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. ROUBO. CONCURSO FORMAL. AÇÃO ÚNICA. LESÃO A TRÊS PATRIMÔNIOS DISTINTOS. INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 70 DO CP. QUANTUM DE AUMENTO. TRÊS INFRAÇÕES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. REDUÇÃO DA PENA. 1. Nos casos em que o agente criminoso, mediante uma única ação, lesiona patrimônios pertencentes a mais de uma vítima, incide a regra do

concurso formal, não havendo que se falar em crime único. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a pena deve ser aumentada na fração de 1/5 quando caracterizada a prática de roubo contra três vítimas em concurso formal, ao contrário do que restou decidido nas instâncias ordinárias. Precedentes. 3. Agravo regimental parcialmente provido. (STJ – AgRg no HC 233.842/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 10/03/2014)

Nesse sentido, aliás, propugnaram as contrarrazões (fls. 395/401) e o parecer ministerial (fls. 407/409).

Destarte, há que se operar, na espécie, a *emendatio libelli*, nos termos do art. 383 do CPP, a fim de considerar que a conduta engendrada pelo apelante (roubo praticado em concurso de pessoas e com uso de arma, de que resultou lesão corporal de natureza grave) constituiu delito único de roubo qualificado pelo resultado lesão corporal grave (ver laudo de fls. 111/112). Com isso, as circunstâncias do uso de arma e concurso de pessoas, que, na sentença, implicaram no reconhecimento de um segundo crime, devem ser, agora, valoradas dentro do art. 59 do CP.

Assim, tenho como ainda mais desfavoráveis algumas das circunstâncias judiciais. É o caso da culpabilidade, dada a maior reprovabilidade decorrente do uso de arma de fogo para a consumação do delito, e das circunstâncias, pois o fato de o crime ter sido perpetrado em concurso de pessoas diminui o poder de resistência da vítima.

Dessa nova avaliação, resulta um incremento em sua pena-base, que fixo em **9 (nove) anos de reclusão e 90 (noventa) dias-multa**, no valor unitário fixado na sentença, que torno definitiva á mingua de agravante, atenuante, causas de aumento ou diminuição de pena.

O regime inicial de cumprimento de pena permanece o estabelecido na sentença, qual seja, o **fechado**, dado o *quantum* de pena e a análise das circunstâncias judiciais aqui operada (art. 33, §2º, “a”, CP).

Por fim, dadas as circunstâncias em tudo semelhantes entre o apelante e o correu, **Sidney Alan Barbosa Deldone**, estendo a ele os efeitos

desta decisão.

Por tais razões, **dou parcial provimento** à presente apelação criminal, para, reconhecendo a ocorrência de crime único, reduzir a pena aplicada ao apelante, **Valdeci Januário**, para **9 (nove) anos de reclusão**, mantido o regime inicial fechado, e **90 (noventa) dias-muta**, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Concedo **efeito extensivo** ao corréu **Sidney Alan Barbosa Deldone**.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, além do Relator, o Exmo. Des. Luis Silvio Ramalho Junior e o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. José Roseno Neto, Procurador do Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 11 (onze) dias do mês de setembro do ano de 2014.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR